EXTRANUMERÁRIO — REGIME DE ACÔRDO COM OS ESTADOS

— A aposentadoria dos servidores em regime de acôrdo com os Estados deve ser custeada pela União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.832-54

A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura solicita o parecer dêste Departamento no anexo processo, relativo à aposentadoria dos servidores em regime de "acôrdo", em face do estabelecido no art. 264 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2. Aduz o órgão consulente que os serviços realizados dentro daquele regime "são custeados por recursos formados mediante contribuições dos Estados e da União e com duração limitada aos prazos consignados nos respectivos contratos, geralmente prorrogáveis", pelo que se deduz (fls. 1):

"*a*) que as aposentadorias não podem ser custeadas à conta dos citados recursos;

b) que, se fôsse possível a adoção dêste sistema, uma vez extintos os serviços, desapareceria a possibilidade de continuação do pagamento de proventos;

c) que, conseqüentemente, cumpre seja apresentado projeto de lei dispondo a respeito da aposentadoria dos citados servidores, arcando a União com o compromisso de custear o pagamento dos proventos."

3. Verifica-se que dois traços marcantes, progressivamente, se acentuam na evolução do regime legal daqueles serviços, quais sejam o da extensão do âmbito em que se desenvolvem e o da tendência de subordinar o pessoal que os realiza, no que couber, à legislação reguladora dos extranumerários federais restritos de início ao Ministério da Agricultura, tais serviços já se efetuam em outras Secretarias de Estado, determinando, ademais, o Estatuto dos funcionários vigente, uma equiparação integral dos respectivos servidores aos extranumerários da União ao dispor:

"Art. 264. São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acôrdo" com os Estados."

4. A Lei n.º 199, de 23 de janeiro de 1936, autorizou o Poder Executivo a realizar acordos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes à ação do Ministério da Agricultura, prescrevendo o art. 17 do Decreto n.º 8.353, de 10 de dezembro de 1941, que aprovou o Regulamento para a execução dos serviços de fomento da produção vegetal sob o regime de "acôrdo":

"Para efeito de penalidade, direitos e vantagens, os serventuários mensalistas e diaristas dos serviços articulados ficam equiparados, respectivamente, aos extranumerários mensalistas e diaristas da União."

5. Os arts. 15 e 19 do Decreto n.º 11.159, de 29 de dezembro de 1942, que aprovou novo Regulamento para a execução dos serviços de fomento da produção vegetal, sob regime de "acôrdo", estabeleceram:

"Art. 15. Na fixação do salário para o pessoal admitido no serviço do "acôrdo", ter-se-ão em vista os salários fixados para os extranumerários da União, consideradas as condições de região e trabalho."

"Art. 19. Para efeito de aplicação de penalidade, de deveres e responsabilidade, os servidores dos serviços articulados ficam equiparados aos extranumerários da União."

O retrotranscrito art. 19 do Decreto n.º 11.159, de 1942, aliás em face do art. 1.º do Decreto n.º 29.636, de 5 de junho de 1951, passou a ter a seguinte redação:

"Para efeito de aplicação da penalidade, de deveres e responsabilidade, de férias e licença para tratamento da própria saúde, os servidores dos serviços articulados ficam equiparados aos extranumerários da União."

6. O art. 1.º do Decreto n.º 29.270, de 17 de fevereiro de 1951, por outro lado, preceituou a inscrição no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) dos empregados dos serviços articulados do Ministério da Agricultura com os Governos estaduais, para efeito dos benefícios de família e de aposentadoria, mediante o processo previsto nos arts. 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, o qual dispôs sôbre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e deu outras providências. Aquêle decreto, entretanto, além de restrito ao pessoal dos acordos do Ministério da Agricultura, tornou-se pràticamente inaplicável, quanto à aposentadoria, em virtude da ausência de disposições complementares relativas aos recursos necessários ao custeio das despesas decorrentes.

7. Os extranumerários mensalistas e diaristas admitidos para os serviços de fomento da produção vegetal, sob o regime de "acordos", também foram beneficiados com o instituto do salário-família, por fôrça do Decreto-lei n.º 7.602, de 31 de maio de 1945.

8. Tôdas essas providências foram consolidadas no art. 264 da Lei n.º 1.711, de 1952, que equiparou o pessoal dos acordos aos extranumerários da União. O referido pessoal, pois, continuou como categoria específica no Serviço Público Federal, desde que, em atenção às peculiaridades de sua situação, não foram incorporados aos extranumerários federais, aos quais foram tão só assemelhados.

9. Ocorre que o item II do art. 252 da Lei n.º 1.711, de 1952, ordenou:

"O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo:

.....

II. Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber."

Não sendo êsse dispositivo auto-executável, todavia, foi expedido o Decreto n.º 34.395, de 28 de outubro de 1953, que o regulamentou, no que respeita aos extranumerários da União, e deu outras providências, de acôrdo com as diretrizes constantes da Exposição de Motivos n.º 2.613, de 27 de outubro de 1953, dêste Departamento, a qual o Sr. Presidente da República houve por bem aprovar.

10. Assim, a situação particular do pessoal dos acordos, oriundo do respectivo sistema de remuneração por verbas mistas, rateadas entre a União e os Estados, poderia constituir um óbice para a solução do problema apresentado no processo, não fôra a equiparação incondicional dos empregados dos chamados "acordos" aos extranumerários da União, *ex-vi* do citado art. 264 da Lei n.º 1.711, de 1952.

11. Dêsse modo, a equiparação do pessoal dos acordos aos extranumerários federais afasta quaisquer dúvidas no que tange à origem dos recursos para o custeio de aposentadoria do mesmo, eis que se evidencia ser encargo da União atender às despesas decorrentes da medida.

12. Isto pôsto, entende esta D. P. que, por fôrça do disposto no art. 264 da Lei n.º 1.711, de 1952, combinado com o item II do art. 252 da mesma lei, aplicam-se *in totum* ao pessoal dos acordos, mantidos à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, as disposições do Decreto n.º 34.395, de 26 de outubro de 1953, inclusive, evidentemente, as relativas à aposentadoria.

13. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D. P., em 5 de novembro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

De acôrdo. — Em 11 de novembro de 1954. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.